

EDUCAÇÃO
ASSISTÊNCIA À SAÚDE E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS
E ATIVIDADES RECREATIVAS
MOKOI-YEMBU



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Comissões de: JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
Dois Córregos, 25 / 02 / 2019
Presidente: Marcos Paulo

Ao Oficial Legislativo
para processamento
08 / 02 / 2019
Marcos Paulo

Ofício nº 011/2019-P

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

DATA: 07/02/2019
HORA: 14:59
Projeto de Lei 11/2019

PROTÓCOLO
00091/2019



Dois Córregos, 07 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **"ESTABELECE NORMAS PARA A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E/OU ÁREAS SEM OU COM CONSTRUÇÕES FECHADAS, DESOUPADAS OU ABANDONADAS, LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Um dos grandes problemas verificados na cidade é a existência de terrenos, fechados ou não, não cuidados por seus proprietários ou possuidores a qualquer título, que geram inconvenientes de toda natureza.

O acúmulo de mato alto e lixo, proporcionando a proliferação animais peçonhentos e insetos diversos, especialmente o mosquito transmissor da dengue, da chikungunya e do zica vírus, por desleixo, precisa ser combatido de forma eficaz.

Há na prefeitura legislação que regra a matéria, especialmente o Código de Polícia Administrativa, mas de forma genérica e sem oferecer claras condições de ação por parte da fiscalização e dos diferentes setores da administração, capazes de garantir a eficácia do trabalho.

Garantir a eficácia do trabalho de fiscalização é o objetivo da presente proposta de lei, bastante ampla e detalhada, relativamente dura até, mas com normas específicas que se mostram em condições de, por um ou outro meio, punir os responsáveis relapsos e oferecer ao Poder Público meios de equacionar o problema, garantindo a saúde da população.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta de lei também cuida de fornecer aos agentes de fiscalização, preventiva ou de combate ao mosquito *aedes aegypti*, meios de realizar seu trabalho, com punição a quem tente impedir este serviço essencial para que haja o controle dos focos de proliferação do inseto transmissor.

A chuva começa cair com maior frequência no verão em curso que, aliada ao forte calor fornece condições para a proliferação dos criadouros do *aedes*, de modo que se não houver ação eficaz, consequências nefastas podem ocorrer.

De conhecimento amplo por sucessivas reportagens divulgadas pela imprensa, que diversas cidades próximas de Dois Córregos, principalmente Bauru, muito frequentada por estudantes que seguem todos os dias para aquela localidade, experimentam situação de epidemia de dengue.

Por conta disso é que a administração necessita ter instrumentos adequados para adotar as providências de prevenção e combate, onde a limpeza de terrenos e quintais é de fundamental importância para diminuir a população de mosquitos e, mais principalmente, evitar os focos de criação.

De se ressaltar que a proposta de lei em questão, em tese, dá contornos mais consistentes ao previsto na Lei Federal nº 13.301/16, sobretudo no que concerne ao ingresso forçado em imóveis, bem como abrindo condições para que os serviços de limpeza sejam realizados pelo poder e ressarcidos.

Ademais, estabelece regras de proteção para a prefeitura, na medida em que manda que a ação seja filmada no início e no final, o que se dá para evitar eventuais alegações futuras de ação abusiva da parte de servidores da administração ou de terceirizados a seu serviço.

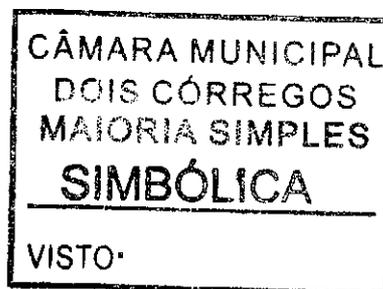


MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, o que se busca com o presente projeto de lei é ofertar condições de trabalho para que os agentes de combate ao mosquito transmissor das doenças endêmicas de que trata, de modo a garantir eficácia nas ações, o que vai ao encontro do interesse público.

Sem mais para a oportunidade, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e consideração.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -



Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO GODOY PRADO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 011,2019.

(ESTABELECE NORMAS PARA A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E/OU ÁREAS SEM OU COM CONSTRUÇÕES FECHADAS, DESOUPADAS OU ABANDONADAS, LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1° - Ficam os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios e/ou áreas com ou sem construções, fechadas ou abertas e/ou abandonadas, localizadas no perímetro urbano do Município de Dois Córregos, obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, com vistas à preservação da saúde pública.

§ 1° - Consideram-se limpos para os efeitos desta lei os terrenos cuja vegetação não decorrente de cultura regularmente cuidada não ultrapasse 30 centímetros em qualquer ponto de sua área, bem como os que não sirvam de depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis ou apresentem acúmulo constante de água.

§ 2° - O não atendimento do estabelecido no *caput* implicará na aplicação de multa e, se o caso, na realização do serviço de limpeza pela prefeitura, com a cobrança do valor das despesas decorrentes, observada a forma estabelecida nesta lei.

Praça Francisco Simões, s/n° - Fone (14) 3652-9500 – Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000
Dois Córregos – SP - e-mail: juridicodc@conector.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Constatadas pela fiscalização as situações previstas no *caput* e §1º do artigo 1º desta lei, o proprietário ou possuidor a qualquer título será notificado para que promova a limpeza ou adote as medidas recomendadas no prazo de sete dias contínuos, contado, o prazo, do primeiro dia seguinte àquele em que foi entregue a notificação, independente de ser não dia útil.

Artigo 3º - O proprietário ou possuidor a qualquer título será regularmente notificado, a critério da administração, mediante:

I - entrega da notificação pela fiscalização;

II - entrega da notificação no endereço de correspondência que conste do Cadastro Imobiliário Municipal, por via postal;

III - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como em jornal de circulação no município:

a) - quando o proprietário ou possuidor a qualquer título não for encontrado no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal;

b) - em situações de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único - Em casos de situação de emergência ou de calamidade pública, o prazo estabelecido no artigo 2º, independente da modalidade de intimação, será de 72 horas contados do ato da intimação.

Artigo 4º - Transcorrido o prazo decorrente da notificação, constatando a fiscalização que o proprietário ou possuidor de qualquer natureza não atendeu o disposto no documento, de imediato e automaticamente, será aplicada multa correspondente a R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área, que será lançada para pagamento no carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, relativo ao imóvel.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Em caso de reincidência dentro do período de 12 meses, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 5º - Constatada a situação prevista no *caput* do artigo 4º e aplicada multa, independente de nova notificação, a prefeitura, por administração direta ou mediante serviço terceirizado, executará a limpeza da área, promovendo a cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou do possuidor a qualquer título.

§ 1º - A apuração do valor do serviço se dará por meio de documento que discriminará o trabalho realizado, a quantidade de servidores, veículos e máquinas utilizados, bem ainda a quantidade de horas trabalhadas.

§ 2º - Efetuado o serviço, o proprietário ou o possuidor a qualquer título será notificado a promover o recolhimento dos custos em 30 dias, contado o prazo na forma do disposto no artigo 2º desta lei, parte final.

§ 3º - A notificação para pagamento obedecerá a forma prevista no artigo 3º, incisos I, II e III e alínea "a" deste último.

§ 4º - Não efetivado o pagamento no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o valor será automaticamente lançado para pagamento no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, relativo ao imóvel.

Artigo 6º - Entende-se por serviço de limpeza a ser realizado pela prefeitura:

I - a capinagem mecânica ou manual e/ou a roçagem de mato crescido na área;

II - a remoção de detritos e/ou entulhos e lixos que estejam depositados na área.

Artigo 7º - No momento em que a equipe da prefeitura for adentrar no imóvel para promover a limpeza, a fiscalização deverá produzir vídeo que demonstre o ato de entrada e decline o panorama geral da área, repetindo a ação quando o serviço estiver concluído e os servidores deixarem a propriedade.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conector.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O vídeo produzido deve ser arquivado em meio eletrônico próprio e anexado aos autos do procedimento que resultou na fiscalização, imposição de penalidade e cobrança pelos serviços realizados.

Artigo 8º - Caso o infrator ou quem eventualmente o represente oponha resistência à execução dos serviços de limpeza pela prefeitura, vencidas as etapas anteriores desta lei, a fiscalização deve registrar o fato em auto próprio, também subscrito por duas testemunhas, mesmo que estas sejam servidores da prefeitura ou de empresa terceirizada que para ela atue, documento que será utilizado para a interposição da medida judicial cabível, destinada à consecução do serviço, se o caso.

Artigo 9º - É de competência do proprietário ou possuidor de imóvel a qualquer título, ou de procurador que formalmente o represente, manter atualizados os dados cadastrais, de residência ou de domicílio junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização da prefeitura, comunicando transferências, bem ainda mudança de endereço ou domicílio, não podendo, a omissão, ser alegada como forma de defesa em oposição a atos praticados pela administração em decorrência do disposto na presente lei.

Artigo 10 - As empresas locadoras, vendedoras e administradoras de imóveis fechados que estejam sob sua responsabilidade, bem ainda de terrenos cujas áreas se apresentem em desconformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º desta lei, responderão solidariamente quanto ao descumprimento das regras nela estabelecidas, a menos que, procuradas pela fiscalização, forneçam meios de localização imediata dos proprietários para que sejam intimados ou providenciem a limpeza necessária.

Artigo 11 - Em casos de vistoria de agentes de fiscalização em ações de prevenção ou de combate ao mosquito *aedes aegypti*, existindo impedimento à entrada em propriedade habitada ou não, onde haja fundada suspeita de existência de criadouros do mosquito transmissor, para fins de verificação e orientação, o agente, devidamente credenciado, deve lavrar auto acusando o impedimento e colher a assinatura da pessoa responsável pela obstaculização do serviço.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Caso a pessoa responsável pela obstaculização do serviço referenciado no *caput* se negue a assinar, o agente deverá anotar a recusa e colher a assinatura de duas testemunhas, que podem ser integrantes da equipe de fiscalização, promovendo seu encaminhamento à autoridade responsável pelo serviço.

§ 2º - A negativa de entrada na propriedade, com o fim de obstaculizar o serviço de vistoria de agentes credenciados de fiscalização em ações de prevenção ou de combate ao mosquito *aedes aegypti* implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da adoção de medida judicial para obter ordem de entrada, a critério da administração.

§ 3º - A multa, se não paga no prazo de 30 dias, contado, o prazo, do dia seguinte ao da aplicação, será lançada para cobrança junto com carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, relativo ao imóvel.

Artigo 12 - Fica estabelecida multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico de lixo e/ou entulho de qualquer natureza para quem promover o descarte em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, localizados em perímetro urbano do município.

Parágrafo único - Na impossibilidade de identificação do infrator, caso o terreno não esteja protegido da entrada de terceiros, a multa recairá sobre o proprietário ou possuidor a qualquer título, nos termos do cadastro da propriedade registrado na prefeitura, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas nesta lei para que seja efetivada a limpeza da área.

Artigo 13 - As multas previstas nesta lei serão reajustadas, anualmente, pelo emprego do mesmo índice utilizado pela administração para corrigir os impostos municipais.

Artigo 14 - Havendo necessidade, o Poder Executivo emitirá decreto regulamentando esta lei.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Artigo 16 - Nesse período de 30 dias entre a publicação e a entrada em vigor, o Poder Executivo dará ampla divulgação do teor desta lei aos munícipes, inclusive fazendo uso, se o caso, dos veículos de comunicação que funcionam no município, sem prejuízo do emprego de outros meios.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e dezenove.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

